SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2479323 - CE (2023/0370807-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	TELEVISÃO VERDES MARES LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JÚNIOR - CE017561
		SÁVIO CARVALHO CAVALCANTE - CE016215
		BRUNO MURILO RODRIGUES DE OLIVEIRA - CE027480
		MARIA CLARA LEITE ALVES DE LIMA - CE039896
		RAQUEL ARAGAO FARIAS - CE027848
AGRAVADO	:	MARIA LINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JUCINEUDO ALVES BORGES - CE032016

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO. IMPRENSA. DIREITO DE IMAGEM. FOTOGRAFIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE CRIME À AUTORA/ RECORRIDA. LIBERDADE DE IMPRENSA. ABUSO. ATO ILÍCITO. DANO MORAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Corte local, soberana na análise dos elementos informativos coligidos aos autos durante a instrução processual, concluiu pela ilicitude da conduta da emissora, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais.

2. A pretensão de afastar o reconhecimento de abuso no exercício da liberdade de expressão e da consequente condenação por dano moral demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula nº 7/STJ.

3. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica sua análise também pela alínea "c".

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59406630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/08/2026 17:06:09
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: a0be853c-4e4b-42b0-ae89-dd863ed3ad55

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59406630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/08/2026 17:06:09
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: a0be853c-4e4b-42b0-ae89-dd863ed3ad55

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2479323 - CE (2023/0370807-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	TELEVISÃO VERDES MARES LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JÚNIOR - CE017561
		SÁVIO CARVALHO CAVALCANTE - CE016215
		BRUNO MURILO RODRIGUES DE OLIVEIRA - CE027480
		MARIA CLARA LEITE ALVES DE LIMA - CE039896
		RAQUEL ARAGAO FARIAS - CE027848
AGRAVADO	:	MARIA LINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JUCINEUDO ALVES BORGES - CE032016

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO. IMPRENSA. DIREITO DE IMAGEM. FOTOGRAFIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE CRIME À AUTORA/RECORRIDA. LIBERDADE DE IMPRENSA. ABUSO. ATO ILÍCITO. DANO MORAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Corte local, soberana na análise dos elementos informativos coligidos aos autos durante a instrução processual, concluiu pela ilicitude da conduta da emissora, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais.
2. A pretensão de afastar o reconhecimento de abuso no exercício da liberdade de expressão e da consequente condenação por dano moral demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula nº 7/STJ.
3. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica sua análise também pela alínea "c".
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por TELEVISÃO VERDES MARES LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, “a” e “c”, da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

> *“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DA IMAGEM. DIVULGAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM PROGRAMA TELEVISIVO ASSOCIADA AO COMETIMENTO DE CRIME DE ESTELIONATO. NÃO COMPROVAÇÃO. PESSOA RETRATADA FALECIDA MESES ANTES DOS FATOS QUE ORIGINARAM A NOTÍCIA. MECANISMO DE CALIBRAGEM DE PRINCÍPIOS QUE IMPÕE À PARTE RÉ CHECAR AS INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA AUTORIDADE POLICIAL. EXTRAPOLAÇÃO E ABUSO DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO DESESTÍMULO.*

Documento eletrônico VDA57933202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:58
Código de Controle do Documento: ff15aed5-9ee1-4751-a247-c6cfa17fd1a5

CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Trata-se, na espécie, de Apelação Cível interposto por TELEVISÃO VERDES MARES LTDA contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu, que julgou procedente a demanda formulada sob o nomen juris 'AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR USO INDEVIDO DE IMAGEM', ajuizada por MARIA LINO DE OLIVEIRA. 2. Desde o ápice constitucional, o direito à imagem é protegido pelo ordenamento jurídico como extensão e representação dos direitos da personalidade, assentando que 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação' (Art. 5º, X, da CF). 3. No caso telado, consoante se depreende dos autos, restou incontroversa a utilização da imagem da filha da autora no jornal televisivo de grande audiência veiculado pela emissora promovida. 4. Encontra-se no exercício regular do direito de informação aquele que o exerce nos estritos contornos da lei, sem desvios ou excessos e sem o ânimo deliberado de caluniar, difamar ou injuriar. 3. No entanto, a divulgação da fotografia de pessoa, vinculando-a falsamente ao cometimento de ilícito penal, tem o condão de caracterizar ofensa ao direito de imagem, passível, portanto, de indenização decorrente de lesão anímica. 4. Em obséquio à Teoria do Desestímulo e, em completa observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o valor arbitrado em R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, não merece reforma. 5. Recurso conhecido e desprovido.GN." (e-STJ fls. 143/144)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 162/165), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 927 e 944 do Código Civil, pois não haveria ato ilícito, sustentando que a reportagem se limitou a reproduzir informações obtidas de autoridade policial, sem identificação da autora ou de sua filha, e sem juízo de valor ofensivo. Ademais, argumenta que o valor fixado para a indenização seria desproporcional à extensão do dano, devendo ser reduzido à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

As contrarrazões não foram apresentadas (e-STJ fl. 182).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 184/190), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

O TJCE, soberano na análise dos elementos informativos coligidos aos autos durante a instrução processual, concluiu que a conduta da emissora se constituiu em ato ilícito, de modo que a condenou ao pagamento à recorrida de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.

Confira-se:

"O núcleo da controvérsia gravita em torno da licitude ou não da divulgação de fotografia, independentemente da devida autorização, ***vinculando o nome e imagem da filha da autora/apelada em evento criminoso****.*

Amolda-se ***a questão fática*** ***à discussão em torno da inevitável dicotomia entre a liberdade de expressão e de informação e os denominados direitos da personalidade****, nestes compreendidos os direitos à honra, à imagem e à vida privada.*

Cumpre, portanto, ao intérprete do ordenamento jurídico, ***definir se a publicação de imagem da pessoa, vinculando-a à prática de***

Documento eletrônico VDA57933202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:58
Código de Controle do Documento: ff15aed5-9ee1-4751-a247-c6cfa17fd1a5

***crimes, faz-lhe assistir o direito à pretensão indenizatória decorrente da violação dos atributos da personalidade**, ou se, de modo contrário, a conduta do veículo de comunicação esteve nos estritos contornos do princípio da informação, sem desvios ou excessos capazes de configurar conduta ilícita, que enseje reparação civil.*

Trata-se a celeuma, como se vê, de dois direitos de raízes constitucionais, que exige um deslinde à luz do princípio de ponderação de valores. A interpretação das normas ocorre sob dois pontos de vista distintos, a saber: a responsabilidade civil por ofensa à honra em decorrência da matéria jornalística que narra fatos de interesses da coletividade e a responsabilização civil por uso indevido da imagem, vinculando-a ao conteúdo publicado.

*A sentença hostilizada circunscreve-se ao teor da notícia jornalística para estribar sua **conclusão pela procedência do pedido, por compreender que o exercício do direito de informar, quando ultrapassa os limites do razoável, não sobrepõe-se ao direito de intimidade, vida privada, honra ou imagem da pessoa**.*

Não há dúvida de que a preservação do direito de informação constitui-se em pilar do Estado Democrático de Direito e, como tal, deve ser prestigiado nos termos e nos contornos do princípio da ponderação de interesses.

*No entanto, **vislumbra-se a ocorrência da ofensa ao direito de imagem com a exposição desta, desacompanhada de autorização do titular, sobretudo quando há cunho vexatório, situação constrangedora, ou imputação de crime**, desde que o conteúdo exibido seja capaz de individualizar a pessoa do prejudicado.*

***A situação concreta dos autos revela o inequívoco potencial danoso da divulgação da foto da filha da apelada, já falecida, quando associada à matéria jornalística de cunho criminal,** pois gera uma natural repulsa do leitor da matéria, ou telespectador, que passa a associar a pessoa, cuja foto foi publicada, ao evento delituoso perpetrado.*

*Em suma, a veiculação da notícia, sem ânimo de difamar, caluniar ou injuriar, desprovida de qualquer juízo de valor emitido pelo veículo de comunicação, por si só, não tem o condão de caracterizar conduta passível de indenização por dano moral. Em contrapartida, **a divulgação de imagem fotográfica, sem autorização do seu titular, associando-o ao crime noticiado, gera sim, sem sombra de dúvida, a teor da mais iterativa jurisprudência, o dano moral indenizável**.*

(...)

*Dentro desta perspectiva, **à luz da teoria do desestímulo, consorciada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o arbitramento pelo Juízo a quo dos danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil Reais) não merece reforma**, mesmo porque, o pedido de majoração formulado em sede de contrarrazões, não é o meio adequado para expandir o efeito devolutivo recursal."* (e-STJ fls. 150/154 - grifou-se)

Assim, conclui-se que rever a conclusão do Tribunal local demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE CRÔNICA NA IMPRENSA. VIOLAÇÃO DA HONRA E DA IMAGEM. EXCESSO. ILÍCITO CONFIGURADO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em ofensa à legislação processual.

2. A publicação de crônica em jornal pode ocasionar a ocorrência de dano moral, caso seu conteúdo exceda os limites da liberdade de imprensa.

3. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57933202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:58
Código de Controle do Documento: ff15aed5-9ee1-4751-a247-c6cfa17fd1a5

4. Recurso especial de ALDO SILVA NETO E OUTROS conhecido parcialmente e não provido, e recurso especial de MARIA ELIZA AYRES FERREIRA não conhecido."
(REsp 2.264.507/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026 - grifou-se.)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPORTAGEM TELEVISIVA. DIVULGAÇÃO DE IMAGEM DE VÍTIMA DE ASSALTO SEM AUTORIZAÇÃO. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno interposto por emissora de televisão contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7/STJ.
2. Ação de indenização por danos morais ajuizada em razão da divulgação, em reportagem televisiva, da imagem de vítima de assalto no momento em que foi encontrada, sem autorização, a partir de fotografia constante de inquérito policial, tendo o Tribunal de origem reconhecido abuso de direito pela emissora e mantido a condenação ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais.
3. O Tribunal de Justiça manteve a sentença que reconheceu falha no direito de informar, caracterizando negligência na veiculação das imagens, invasão indevida da intimidade e abuso do direito de informação, fixando quantum indenizatório tido por razoável e majorando honorários para 15% sobre o valor da condenação. O recurso especial, fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, alegou violação aos arts. 20, 186, 187 e 927 do Código Civil, sob o argumento de exercício regular do direito de informar, mas teve seu processamento obstado pela incidência da Súmula n. 7/STJ, o que ensejou o agravo interno.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz da distinção entre reexame de provas e revaloração jurídica de fatos incontroversos, é possível afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ para permitir o exame, em recurso especial, da tese de que a divulgação da imagem do recorrido em reportagem de interesse público configuraria exercício regular do direito de informação, afastando o ato ilícito e o dever de indenizar reconhecidos pelo Tribunal de origem.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O Tribunal de origem, após detida análise do acervo probatório, concluiu que, embora a reportagem tivesse animus informativo, houve falha no direito de informar, decorrente de negligência na veiculação das imagens, com invasão da intimidade da vida privada do autor, configurando abuso do direito de informação e dano moral indenizável.
6. A pretensão da agravante de ver reconhecido o exercício regular do direito de informar contraria a premissa fática firmada no acórdão recorrido, que expressamente apontou abuso e falha na conduta da empresa jornalística.
7. A revaloração jurídica somente é possível quando os fatos descritos pela instância ordinária são aceitos tal como delineados, não se prestando a rediscutir a própria conclusão fática quanto à existência de abuso e dano moral, o que demandaria reexame do contexto probatório.
8. A modificação da conclusão do acórdão recorrido, para afastar o ato ilícito e o consequente dever de indenizar, exigiria nova análise de fatos e provas a fim de verificar se a conduta da emissora se manteve dentro dos limites da liberdade de imprensa ou se configurou abuso, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
9. Inexistindo argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que aplicou a Súmula n. 7/STJ, impõe-se a manutenção do não conhecimento do recurso especial.
IV. DISPOSITIVO
10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp 3.024.619/ES, relator Ministro Luís Carlos Gambogi -Desembargador Convocado do TJMG, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Documento eletrônico VDA57933202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:58
Código de Controle do Documento: ff15aed5-9ee1-4751-a247-c6cfa17fd1a5

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC.

1. O Tribunal de origem reconheceu a liberdade de manifestação e de informação, ponderando-a com os direitos da personalidade e com os deveres éticos do jornalismo, em consonância com a jurisprudência desta Corte, que exige compromisso ético com a informação verossímil, preservação da honra, imagem, privacidade e intimidade e vedação de críticas com animus injuriandi vel diffamandi.

2. Com base no acervo fático-probatório, o Tribunal a quo afastou as excludentes de ilicitude previstas no art. 188 do Código Civil, ressaltou o dever de cautela do veículo de comunicação para averiguar a veracidade dos fatos antes da divulgação, especialmente em notícias criminais, destacou a diferença entre o suspeito e o autor, inclusive com nomes distintos, e a indevida atribuição de histórico criminoso ao autor, concluindo pela responsabilidade do recorrente por abuso e pela configuração do dano moral.

3. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte acerca do equilíbrio entre liberdade de imprensa e proteção aos direitos da personalidade, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ, aplicável a recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do art. 105, III, da CF.

4. A pretensão de afastar o reconhecimento de abuso no exercício da liberdade de expressão e da consequente condenação por dano moral demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ.

5. Quanto à multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC, esta Corte adota entendimento de que o mero inconformismo da parte adversa com a oposição de embargos de declaração não autoriza a imposição da sanção, exigindo-se a configuração de caráter manifestamente protelatório, o que não se verifica na espécie, em que os embargos foram opostos sem intuito de procrastinação.

Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido apenas para afastar a multa."

(REsp 2.159.967/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026 - grifou-se.)

Anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica sua análise também pela alínea "c".

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, os quais devem ser majorados para 20% em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57933202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:58
Código de Controle do Documento: ff15aed5-9ee1-4751-a247-c6cfa17fd1a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.479.323 / CE

Número Registro: 2023/0370807-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00506275220218060091

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TELEVISÃO VERDES MARES LTDA
ADVOGADOS	: SÁVIO CARVALHO CAVALCANTE - CE016215
	GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JÚNIOR - CE017561
	BRUNO MURILO RODRIGUES DE OLIVEIRA - CE027480
	RAQUEL ARAGAO FARIAS - CE027848
	MARIA CLARA LEITE ALVES DE LIMA - CE039896
AGRAVADO	: MARIA LINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JUCINEUDO ALVES BORGES - CE032016

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO DE IMAGEM

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59391607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:54:35
Código de Controle do Documento: bea8c903-72da-4756-bfde-ea17ca70d71a

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:54:35
Código de Controle do Documento: bea8c903-72da-4756-bfde-ea17ca70d71a